

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ICÓ, ESTADO DO CEARÁ.**

Concorrência Pública nº 22.003/2023

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.814.559/0001-86, com sede à Av. Antônio Dias Machado, nº 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, representada na forma de seu ato constitutivo, vem, por intermédio de seu advogado subscritor, à presença do Il. Presidente da Comissão de Licitações, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e direito que seguem.



=== DA TEMPESTIVIDADE ===

Considerando que, *a uma*, a sessão principal será realizada a princípio em 31/01/2024, *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa, nos termos do edital, é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão; *a três*, computam-se apenas os dias úteis; *a quatro*, excluindo-se o dia do começo (data da sessão) e incluindo-se o dia do vencimento, **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até 24/01/2024, conforme preconiza o item **22.0** do instrumento convocatório e garante o artigo 164 da Lei Federal 14.133/21, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação.

=== DOS FATOS ===

Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, em regime de execução indireta por Empreitada por peço GLOBAL, para contratação de serviços de engenharia para o gerenciamento, manutenção corretiva, ampliação, melhoramento e projeto de eficiência energética do parque de iluminação pública de domínio do Município de Icó, incluindo todos os custos de materiais, transporte de equipamentos, BDI, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para realização dos serviços.

Considerando que:

A-) a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, **vinculados e estritos**;

B-) o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam **diretamente em restrição à ampla competição** e, portanto, violam o **caráter isonômico do certame**;

A Impugnante, em pleno exercício ao direito à impugnação ao edital (art. 164¹, Lei Federal nº 14.133/21), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes.

=== DO MÉRITO ===

1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DE SERVIÇOS DISTINTOS AO OBJETO LICITADO E QUE

¹ **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



NÃO SEJAM RELEVANTES E DE VALOR SIGNIFICANTE. DA CONTRARIEDADE À SUMUMA 263, DO TCU.



A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que o processo de licitação deverá assegurar **igualdade** de condições a todos os concorrentes, exigindo destes apenas qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/21 prevê que a comprovação de qualificação técnica será realizada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, limitadas às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, condições a serem atendidas simultaneamente.

Impende destacar que a **relevância técnica** é definida pela peculiaridade do objeto licitado, conquanto mais complexo ou, ainda, mais difícil de ser executado, quando comparado aos demais itens licitados. Por sua vez, **valor significativo** é a mercadoria mais valiosa e/ou prestação de serviço de maior valor agregado, o que demanda maior investimento financeiro pelas Administração Contratante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera válida a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional apenas para o fornecimento do item correspondente a, **cumulativamente**, de maior relevância técnica e valor significativo:

É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços **que não são, simultaneamente de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**. (TCU, Acórdão 2282/2011, Plenário, Relator André de Carvalho).

Compulsando o instrumento convocatório, infere-se o objeto licitado:

1.0 DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

1.1 - A presente licitação tem como objeto à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORAMENTO E PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE ICÓ, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Rua Francisca Alves de Moraes S/N, Gerência 1º Andar, Icó, Coarã, CEP 63.430-000
CNPJ n.º 07.689.682/0001-79

De acordo com o projeto básico e planilha de quantitativos, os serviços de gestão e manutenção do parque de iluminação pública despontam como os de maior **relevância**, com o valor de **R\$ 2.0141.156,31**.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR ESTIMADO	
						UNIT.	TOTAL
		GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
1.1		Serviço de gestão e manutenção do parque de		1,00	2.014.156,31		2.014.156,31
1.1.1		Mão de obra		1,00	1.401.100,00		1.401.100,00
1.1.1.1		Equipamento		1,00	207.056,31		207.056,31

Ainda, infere-se da mesma planilha que os serviços de censo de georreferenciamento e emplaquetamento dos pontos de iluminação pública **não figuram** como de **maior relevância e maior valor**, tendo o valor de **R\$ 191.237,76**.



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1.4.1	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ALUMINIO PARA IDENTIFICAR O PUNTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1,00	8.163,833,31	8.163,833,31
1.4.2	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ALUMINIO PARA IDENTIFICAR O PUNTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1,00	21.488,18	21.488,18



Uma vez que o valor do certame estimado é o de R\$ 8.163.833,31, evidente que o serviço de georreferenciamento e emplaquetamento corresponde à 2,34% do valor do certame.

Todavia, a Administração Pública estabelece no instrumento convocatório, no item 4.2.3.2. – D, serviço distinto ao do objeto licitado e considerado equivocadamente como de maior relevância e valor significativo.

4.2.3.2.6 – Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, acompanhadas das anotações e registros de responsabilidade técnica (ART) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, cujos **serviços de maior relevância a serem comprovados são: (...)**

D-) Censo de georreferenciamento e emplaquetamento dos pontos de iluminação pública, e relatórios entregáveis em arquivos KMZ, KML, QGIS e POWER BI de no mínimo 3.432 pontos de IP.

De pronto se verifica que o serviço previsto no item 4.2.3.2. – D não se revela de maior relevância e valor.

Em se tratando de exigência de atestado de capacidade técnica operacional, a Súmula 263 do TCU determina que é legal referida exigência, desde que observada **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado:**

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, se revela ilegal a exigência prevista no item 4.2.3.2. – D por considerar que tal serviço é de maior relevância e valor significativo, conquanto se trata de prestação periférica e acessória, devendo ser imediatamente retirada do instrumento convocatório, para fins de adequação à legislação e entendimento sumulado dos Tribunais de Contas.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL EM SERVIÇOS/OBRAS SIMILARES.

É cediço que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para execução do contrato.

Há, no entanto, de se observar o equilíbrio entre segurança e formalidade excessiva (princípio do formalismo moderado), bem como o da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. Esse é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA:25814559000186
Assinado de forma digital por LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA:25814559000186
Dados: 2024.01.23 07:56:15 -03'00'



“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara)



Inobstante, infere-se do instrumento convocatório, através do **item 4.2.3.2.6**, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional em relação aos serviços, segundo o edital, de maior relevância:

4.2.3.2.6 – Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, acompanhadas das anotações e registros de responsabilidade técnica (ART) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, cujos **serviços de maior relevância a serem comprovados** são:

(...) E-) Instalação/substituição de luminária LED 98W até 137W – quantidade mínimo de 700 UND.

Vê-se que, de forma específica, é necessária a comprovação de capacidade técnica-operacional em instalação de **luminária LED 98W até 137W**.

Evidente que referida especificidade (LED 98W até 137W) se enquadra em excesso de formalidade, de forma a extrapolar o princípio da segurança à Administração Pública.

Data vênia, não há peculiaridades na instalação de luminárias de LED (98W até 137W, em específico) que destoem da instalação de luminárias comuns/tradicionais.

A exigência de tal item específico não só pode ser considerada como excesso de formalidade, como também fere os princípios da ampla participação e da proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos termos da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.133/21:

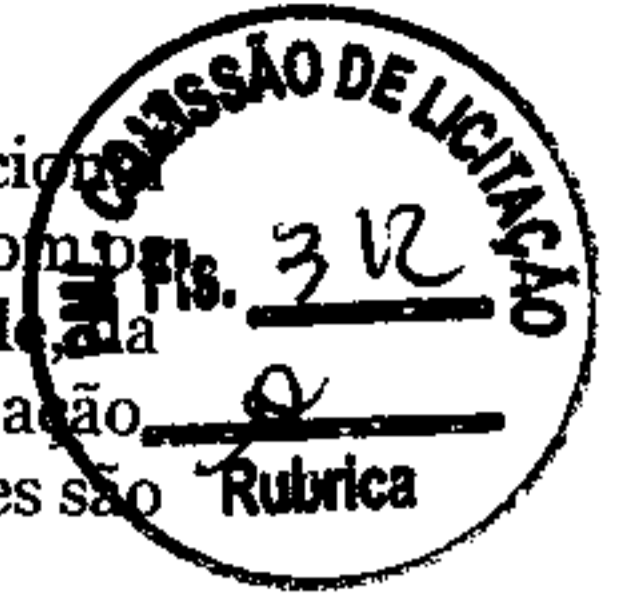
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa**



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O Tribunal de Contas da União mantém entendimento consonante quanto a possibilidade **de comprovação de capacidade técnica-operacional por meio de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica/operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame:**

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;**

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que inexistente fundamentação no caso *in comento* acerca da necessidade de comprovação de capacidade técnica-operacional em item específico (instalação de luminária LED 98W até 137W), revela-se ilegal o quanto previsto no item **4.2.3.2.6 – E**, devendo ser retificado, para adequação à normativa vigente, e de forma a considerar válidos os atestados de capacidade técnica-operacional de item similar (luminária comum).

3. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME.

Superados tais pontos, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas. Neste sentido, e após tais alterações, a Impugnante requer



seja redefinida a data para realização do certame, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Federal nº

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...) §1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digno-se o Ilmo. Presidente da Comissão de Licitações a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento de todos os pontos aqui tratados.

=== DOS PEDIDOS ===

Ante ao exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências ilegais e restritivas previstas nos itens **4.2.3.2.6 – D e 4.2.3.2.6 – E.**

Portanto, ambos itens relativos à exigência de qualificação técnica operacional, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente. Consequentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Termos em que pede deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 22 de janeiro de 2024.

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES
LTDA:25814559000186
Assinado de forma digital por LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES
LTDA:25814559000186
Dados: 2024.01.22 15:27:16 -03'00'

**LIX SERVICE AMBIENTAL E
CONSTRUÇÕES LTDA**
CNPJ nº 25.814.559/0001-86

EDUARDO
TIAGO RIBEIRO
Assinado de forma digital por EDUARDO TIAGO RIBEIRO
Dados: 2024.01.22 14:38:28 -03'00'

Dr. EDUARDO TIAGO RIBEIRO
OAB/SP nº 407.202
OAB/MG nº 202.805

